



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 7846/2022
DATA: 25/05/2022
Ass.:

EME Nº 24/2022

MENSAGEM Nº 60, DE 24 DE MAIO DE 2022.

A Sua Excelência o Senhor

RODRIGO MARCIO CALDEIRA

Presidente da Câmara Municipal da Serra

Senhor Presidente,

Na oportunidade em que o saúdo cordialmente, encaminho alterações aos artigos do **Projeto de Lei Complementar n.º 005/2021 – Mensagem 110/2021**, para fins de que promova as alterações necessárias ao referido Projeto de Lei que tramita nessa Casa de Leis sob o n.º 7.846/2021, apresentando as seguintes considerações:

A primeira alteração solicitada decorre dos requerimentos formalizados perante esta Autarquia quanto a manutenção na lei municipal, de forma clara e objetiva, das regras de revisão dos proventos de aposentadorias e pensões. Em que pese tais regras se encontrarem previstas na Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais, a alteração consiste em substituir a redação do **inciso III do art. 4º da Lei Municipal 2.818/2005, que se encontra no art. 2º do PLC 005/2021**, para a seguinte disposição:

“Art. 4º

(...)

III - Revisão dos proventos de aposentadorias e pensões, nos seguintes termos:

a) pela paridade com a remuneração dos servidores ativos (art. 7º da Emenda nº 41, de 2003), ou seja, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão:

a.1). aposentadorias e pensões concedidas até 31/12/2003 (art. 7º da Emenda nº 41/2003);

a.2) aposentadorias para cuja concessão o servidor tiver cumprido todos os requisitos exigidos até 31/12/2003 (arts. 3º e 7º da Emenda nº 41, de 2003);

a.3) pensões decorrentes de falecimento de servidor (ativo ou inativo) ocorrido até 31/12/2003 (arts. 3º e 7º da Emenda nº 41, de 2003);

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100

e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br

Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380034003200340032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- a.4) aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6º da Emenda nº 41, de 2003 (art. 2º da Emenda nº 47, de 2005 e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);*
- a.5) aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6º-A da Emenda nº 41, de 2003 (Art. 6º-A, parágrafo único e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);*
- a.6) pensões derivadas dos proventos dos servidores aposentados por invalidez permanente, que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 (art. 6º-A, parágrafo único da Emenda nº 41, de 2003, e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003).*
- a.7) aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 3º da Emenda nº 47, de 2005 (art. 3º, parágrafo único da Emenda nº 47, de 2005 e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);*
- a.8) pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado de acordo com o art. 3º da Emenda nº 47, de 2005 (art. 3º, parágrafo único da Emenda nº 47, de 2005, e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);*
- b) por índice aplicado para o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para preservar-lhes o valor real (art. 40, § 8º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41, de 2003):*
- b.1) aposentadorias concedidas depois de 31/12/2003, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, e no art. 2º da Emenda nº 41, de 2003, calculadas conforme art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição, dispositivos disciplinados pelo art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, e da Medida Provisória nº 167, de 2004;*
- b.2) pensões decorrentes de falecimento de servidor ocorrido depois de 31/12/2003, calculadas conforme art. 40, § 7º da Constituição, exceto as pensões de que tratam a letra a.6 e a.8 deste inciso”.*

A segunda e a terceira alterações solicitadas decorrem dos requerimentos formalizados perante esta Autarquia quanto à redação contida nos artigos em referência, de forma a não deixar dúvidas quanto a aplicabilidade das regras de transição previstas na Emenda à Lei Orgânica, e o marco da data da emenda à Lei Orgânica, para apuração dos direitos adquiridos em relação às novas alterações operadas e consiste em substituir a redação do **art. 16º da Lei Municipal 2.818/2005** e do **art. 91 da Lei Municipal 2.818/2005**, sendo que ambos se encontram no **art. 2º do PLC 005/2021**, para as seguintes disposições:

“Art. 16. Os servidores efetivos que ingressaram no serviço público antes da Emenda à Lei Orgânica n.º 003/2021, que modificou as regras do regime próprio de previdência social do Município da Serra, deverão observar as regras de

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100

e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br

Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380034003200340032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

transição previstas na referida Emenda à Lei Orgânica para a concessão dos benefícios previdenciários, ressalvados aqueles servidores que tenham cumprido os requisitos previstos em data anterior.

Art. 91. O servidor público do Município da Serra que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica n.º 003/2021, poderá aposentar-se voluntariamente de acordo com as regras estabelecidas na regra de transição ou nos requisitos estabelecidos na referida Emenda, resguardado o direito adquirido dos servidores que tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação até então vigente”.

A quarta alteração solicitada decorre dos requerimentos formalizados perante esta Autarquia quanto à redação contida no artigo em referência, de forma a não deixar dúvidas quanto ao marco inicial de contagem do prazo de 90 dias de vigência da Lei Municipal que venha a alterar ou majorar alíquota de contribuição cota-servidor (matéria tributária). Em que pese tal regra se encontrar prevista nos princípios constitucionais (Princípio Nonagesimal) e ser regra adotada pela Administração Pública ao longo dos anos, a alteração consiste em substituir a redação do **Parágrafo Único do art. 54 da Lei Municipal 2.818/2005**, que também se encontra no art. 2º do PLC 005/2021, para a seguinte disposição:

Art. 54.

*Parágrafo Único: As contribuições sociais de que trata o inciso I deste artigo, sofrerão alterações, após **prévia** avaliação técnica atuarial, com vigência após 90 (noventa) dias da data de sua publicação da Lei que as instituir ou alterar. As contribuições sociais de que tratam os incisos II e III deste artigo, sofrerão alterações após **prévia** avaliação técnica atuarial, com vigência na data definida na Lei que as instituir ou alterar.*

Nestes termos, solicito que as modificações de redações ora apresentadas sejam juntadas ao Projeto de Lei Complementar n.º 005/2021 – Mensagem 110/2021, que tramita nessa Casa de Lei sob o n.º 7.846/2021 (Protocolo 8010).

Desde já, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100

e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br
Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380034003200340032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.

